Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:44:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5347792-96.2025.8.09.0029

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **HOSPITAL NASR FAIAD LTDA.** Passo a fundamentar e decidir as questões pendentes e requerimentos no atual estado do processo:

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECUPERANDA (EVENTO 248)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda, Hospital Nasr Faiad Ltda., no evento 248, em face da decisão de evento 209, alegando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade no julgado.

A Recuperanda apontou quatro supostos vícios: (1) Contradição na parte que indeferiu o pedido de restituição de valores em relação ao Banco Itaú Unibanco S/A, sob o argumento de que a decisão teria validado a retenção de 20% dos recebíveis Unimed, tratando o crédito como extraconcursal, em suposta dissonância com a conclusão de concursalidade manifestada no Relatório da Fase Administrativa (evento 149); (2) Contradição análoga em relação ao Banco Bradesco S/A, cuja situação de retenção de recebíveis e amortização integral também deveria ser considerada ilegal e sujeita a restituição; e (3) Obscuridade na determinação de convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), que a devedora considera prematura, postulando a prorrogação e postergação da convocação para o encerramento do *stay period*.

Além disso, a Recuperanda apontou uma quarta Contradição na decisão que parcialmente deferiu a tutela de urgência sobre o fornecimento de insumos essenciais, alegando que, ao não estabelecer que a negociação para futuras compras deve se pautar pela razoabilidade e pelas práticas comerciais anteriormente existentes (em especial quanto aos prazos de pagamento), a decisão permitiria a imposição de condições inexequíveis, o que anularia, na prática, a efetividade da proteção jurisdicional concedida.

Instado a se manifestar (evento 274), o Administrador Judicial opinou pelo acolhimento parcial dos aclaratórios, especificamente no que se refere ao crédito do Banco Itaú e do Banco Bradesco.

O Auxiliar do Juízo argumentou que o acolhimento se daria para integrar a consequência lógica do reconhecimento da concursalidade dos créditos e a imediata cessação de qualquer retenção sobre os recebíveis, com a determinação de restituição ao caixa da recuperação de todos os valores amortizados pelo Banco Itaú, diante da classificação concursal dada ao crédito em seu relatório. O Administrador Judicial manifestou-se pela rejeição dos demais pontos dos embargos.

Entretanto, as alegações de contradição não merecem acolhimento, e a pretensão de acolhimento parcial do Administrador Judicial não pode prosperar neste momento.

A contradição que autoriza os aclaratórios é aquela verificada internamente no corpo da decisão, ou seja, a que se manifesta entre a fundamentação e o dispositivo ou entre os próprios fundamentos, e não o mero

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:44:03

dissenso da parte com o entendimento ou a premissa adotada pelo Juízo.

A decisão de evento 209 versou sobre o cumprimento da ordem judicial anterior, que autorizava a retenção máxima de 20% dos recebíveis, e não sobre a legalidade ou a classificação definitiva do crédito. A controvérsia sobre a classificação (concursal ou extraconcursal) dos créditos do Banco Itaú e do Banco Bradesco, bem como a legalidade da garantia e o pleito de restituição de valores, é matéria que ainda pende de decisão de mérito neste Juízo, uma vez que ambos os credores ajuizaram Impugnação de Crédito.

Desta forma, divirjo do entendimento do Administrador Judicial quanto ao acolhimento parcial, pois a discussão sobre a concursalidade e suas consequências lógicas deve ser resolvida na via processual adequada, qual seja, o julgamento das Impugnações de Crédito, sob pena de indevida supressão de fase e prejulgamento da matéria.

Nesse sentido, também a alegação da Recuperanda de que a Impugnação de Crédito do Banco Itaú seria intempestiva será objeto de análise no incidente próprio. Contudo, neste ponto, é fundamental ressaltar que a Lei nº 14.112/2020 trouxe uma mudança significativa ao introduzir os §§ 7º e 8º ao art. 10 da Lei nº 11.101/2005, admitindo expressamente a figura da impugnação de crédito retardatária, visando a prevalência da verdade material e do princípio da paridade entre credores.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema:

> *"EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que extinguiu, por intempestividade, a Impugnação de Crédito apresentada no âmbito da Recuperação Judicial. A agravante sustenta a possibilidade de impugnação retardatária com base no artigo 10, §§ 7º e 8º da Lei 11.101/2005, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020, e requer a anulação da sentença para que sua impugnação seja processada. No mérito, busca a reclassificação de seu crédito em 'Classe II – Garantia Real' no valor de R$ 3.295.454,25 e em 'Classe III – Quirografário' no valor de R$ 1.457.997,16. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de admissão de impugnação de crédito apresentada de forma retardatária no processo de recuperação judicial; e (ii) determinar se a decisão de primeira instância deve ser reformada para possibilitar o processamento da impugnação de crédito da agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 14.112/2020 introduz o conceito de impugnação de crédito retardatária, ao acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 10 da Lei 11.101/2005, com admissão expressa da possibilidade de impugnações retardatárias. O princípio da paridade entre credores e do devido processo legal permite que credores e devedores possam corrigir o quadro de credores, assegurando assim uma análise ampla e justa dos créditos envolvidos. Jurisprudência consolidada, incluindo precedentes desta Câmara, confirma o afastamento da preclusão para impugnações de crédito retardatárias, entendendo que o direito de impugnação permanece até a conclusão do quadro-geral de credores. O pedido de reclassificação e correção dos créditos da agravante envolve matéria de mérito que excede a via estreita do agravo de instrumento, devendo ser discutida na impugnação de crédito e evitando supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A impugnação de crédito retardatária é admissível no processo de recuperação judicial, conforme previsto nos §§ 7º e 8º do art. 10 da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. O pedido de reclassificação de créditos deve ser apreciado no mérito da impugnação de crédito, não sendo cabível em sede de agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 10, §§ 7º e 8º; CPC, art. 86, caput. Jurisprudência relevante citada: TJ/MG, Agravo nº 1003483-38.2023.8.11.0000, Rel. Des. João Silva, Julgado em 10/05/2023, DJE 12/05/2023. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10156046420248110000, Relator.: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 06/11/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2024)".*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 17:41:16
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109887675432563873704034515, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:44:03

Assim, a questão da tempestividade será devidamente apreciada no momento processual oportuno.

No que tange à alegada obscuridade referente à convocação prematura da AGC, igualmente **REJEITO** o pleito. A convocação da Assembleia Geral de Credores, diante da apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), é um imperativo legal, conforme dispõe o art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

A existência ou a prorrogação do *stay period* não constitui óbice para que o Juízo cumpra o mandamento legal de submeter o Plano à deliberação da coletividade de credores, sendo a decisão embargada plenamente coerente com o texto legal.

Por fim, a alegada contradição relativa à tutela de urgência dos fornecedores também não se sustenta.

O Juízo, ao deferir parcialmente a tutela, delimitou claramente a intervenção: determinou que os fornecedores se abstenham de suspender o fornecimento de insumos essenciais em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, garantindo, assim, o princípio da preservação da empresa e a função social do hospital.

Contudo, indeferiu o pedido de imposição das mesmas condições comerciais para futuras aquisições, pois não compete a este Juízo imiscuir-se em aspectos puramente negociais da relação entre a Recuperanda e seus fornecedores, como os prazos de pagamento de novas compras.

A intervenção judicial é excepcional e deve se ater a coibir práticas abusivas, sem, contudo, substituir a autonomia da vontade das partes e a inevitável negociação de novas bases contratuais que reflitam a condição de recuperanda. Não há contradição na decisão, mas sim uma clara delimitação do alcance da tutela jurisdicional, que não pode ser ampliada para tabelar condições de mercado.

Diante de todo o exposto, não se verificando a presença de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Recuperanda (evento 248), mantendo incólume a decisão de evento 209 em todos os seus termos.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CREDOR ATRIOS MED (EVENTO 253)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo credor ATRIOS MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (evento 253) contra a decisão de evento 209. O credor alega a ocorrência de erro material e contradição, pois o indeferimento de seu pedido de habilitação processual confundiu-o com um novo pedido de habilitação de crédito, o qual já se encontra reconhecido na Segunda Relação de Credores (Evento 149).

Em sua manifestação (evento 274), a Administração Judicial ratificou que o crédito da embargante foi reconhecido administrativamente e mantido no Quadro Geral de Credores (QGC). O parecer apontou que o indeferimento da decisão anterior decorreu de um entendimento processual sobre a forma de ingresso nos autos, e não de um questionamento sobre a existência e valor do crédito.

O pleito do credor, portanto, possui nítido caráter processual, objetivando o ingresso formal nos autos para fins de acompanhamento processual, intimação dos atos e participação nas deliberações, notadamente na Assembleia Geral de Credores (AGC).

Nesse cenário, impõe-se o **ACOLHIMENTO** dos aclaratórios para fins de esclarecimento e integração da decisão, conforme sugerido pela Administração Judicial.

Ressalto, que o credor já se encontra devidamente habilitado no processo, sendo desnecessária a determinação de seu cadastro em decorrência do julgamento desses aclaratórios.

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:44:03

3. DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Os recuperandos no evento. 270 pugnaram pela prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta dias), ou seja, a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Instado o administrador judicial no evento 274 manifestou pelo deferimento do pedido.

Pois bem. Sobre o tema em debate, impende esclarecer, inicialmente, que o *stay period* consiste na moratória legal granjeada pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, garantindo a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a seguir:

> "*Art. 6º (...). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*"

A este respeito, conquanto a lei preveja expressamente a prorrogação uma única vez do lapso temporal sobredito, é valioso ressaltar que a doutrina e a jurisprudência há muito têm compreendido que o referido prazo pode ser extraordinariamente dilatado, caso restem configuradas condições alheias à vontade da sociedade empresária recuperanda que tornem forçosa a ampliação do período em apreço, com vistas a possibilitar o integral cumprimento das obrigações contraídas pelas devedoras após o processamento da ação de recuperação judicial.

Corrobora este entendimento o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, coordenada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que assim enuncia: *"O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor".*

No contexto do caso sob análise, o *stay period* outrora deferido, que se iniciou com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e se encerrará em breve, ainda não foi suficiente para finalizar as tratativas e negociações com todos os credores para fins de realização da Assembleia Geral de Credores. Atualmente, está em curso a fase judicial de verificação dos créditos, com impugnações pendentes de análise.

O *stay period* é o pilar fundamental para a preservação do ambiente negocial, impedindo que a satisfação isolada e individual de créditos comprometa a finalidade maior da Recuperação Judicial. A prorrogação da proteção legal é essencial para que o ambiente de negociação não seja perturbado com eventuais medidas de satisfação individual de créditos ou constrição de patrimônio necessário para a consecução das atividades econômicas do Hospital.

Neste cenário, inexistindo elementos que possibilitem vislumbrar a desídia do grupo Recuperando na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação, não havendo, portanto, indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo, entendo ser possível e cabível a dilação do período de suspensão alhures referenciado, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa.

Amparando este posicionamento, seguem aresto deste sodalício goiano:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09. 0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO*

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:44:03

STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. I- Na forma do Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, "o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." Fundamento principiológico: preservação da empresa. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO 5198318-17.2020.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido contido no evento 270, a fim de PRORROGAR O PRAZO de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias.

4. DAS DATAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O Administrador Judicial, instado a se manifestar para indicação das datas da Assembleia Geral de Credores, apresentou o Parecer de evento 274.

Na referida peça, o Administrador Judicial sugeriu a realização da AGC na modalidade VIRTUAL, nas seguintes datas: em Primeira Convocação, no dia 07 de maio de 2026 , e em Segunda Convocação, no dia 14 de maio de 2026.

Acolho a sugestão do Administrador Judicial.

Considerando a pertinência e a razoabilidade das datas, e a necessidade de conferir prosseguimento ao feito, **DESIGNO** a Assembleia Geral de Credores do HOSPITAL recuperando para as datas e modalidade indicadas.

Para fins de organização do ato e expedição do Edital de Convocação, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a minuta do Edital de Convocação para a devida publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com os meios técnicos adequados para a realização do ato na modalidade virtual. O documento deverá especificar a forma de acesso, a plataforma e as demais questões inerentes à AGC, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, registro que o Administrador Judicial também apresentou seu parecer sobre as objeções protocolizadas nos autos. Reitero que a análise do controle de legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial será exercida por este Juízo em momento oportuno, após a deliberação soberana da Assembleia.

5. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

INDEFIRO os pedidos de evento 182, 197 e 282, por inadequação da via eleita pelos credores, conforme fundamentação já exposta no item 6 da decisão de evento 209. Deverá se valer os credores do instrumento processual adequado, qual seja, a impugnação/habilitação de crédito, a ser autuada em autos apartados e distribuída por dependência a este Juízo.

INTIME-SE o administrador judicial, em 15 (quinze) dias, quanto a petição de evento 208, e aos

pedidos de evento 229 e 262.

INTIME-SE o administrador judicial, em 15 (quinze) dias, quanto ao evento 275.

INTIME-SE a recuperanda, conforme já determinado em evento 209, para em 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados pelo Administrador Judicial acerca da cessão do sistema fotovoltaico à empresa BEIRA RIO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, informando a natureza do negócio, o endereço de instalação das usinas, os números das unidades consumidoras vinculadas e, ainda, apresente os requerimentos de compensação de créditos eventualmente encaminhados à Equatorial e as respectivas respostas ou preste os esclarecimentos conforme apontado em petitório de evento 272, sob pena de revogação da declaração de essencialidade dos referidos bens.

INTIME-SE a recuperanda, conforme determinando em evento 209, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os relatórios de faturamento mensal provenientes do SUS, a fim de viabilizar a análise da regularidade das retenções efetuadas pelo Banco Bradesco S/A. Após, com a juntada dos documentos, intime-se novamente o Banco Bradesco S/A para, no mesmo prazo, querendo, manifestar-se.

CADASTRE-SE todos os procuradores de todos os credores e interessados que se manifestaram no feito e que ainda não foram cadastrados pela serventia.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 10:44:03